

GRUPO I - CLASSE IV - Plenário

TC 016.917/2015-4

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Associação Brasileira das Empresas de Transporte Aéreo Regional - Abetar

Responsáveis: Alejandro Sigfrido Mercado Filho (334.290.808-43); Apostole Lazaro Chryssafidis (004.123.298-40); Associação Brasileira das Empresas de Transporte Aéreo Regional - Abetar (05.086.765/0001-00); Mercado Eventos Ltda. - ME (08.911.731/0001-09); Mercia Lopes Ferraz (712.006.498-34); Sandro Luiz Ferraz Tosi (137.543.598-19); Tosi Treinamentos Ltda. - ME (09.606.437/0001-48)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. MINISTÉRIO DO TURISMO. REALIZAÇÃO DE EVENTO. IMPUGNAÇÃO DAS DESPESAS. CITAÇÃO. FRAUDE GENERALIZADA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE OS RECURSOS FEDERAIS E AS DESPESAS. REVELIA. DÉBITO. MULTA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA.

RELATÓRIO

Por registrar as principais ocorrências havidas no andamento do processo até o momento, resumindo os fundamentos das peças acostadas aos autos, adoto como relatório, com os ajustes necessários, a instrução da secretaria responsável pela análise da demanda (peça 101), que contou com a anuência do corpo diretivo da unidade (peças 102-103) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 104):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur.), em desfavor de Apostole Lazaro Chryssafidis e Atila Yurtsever, respectivamente Diretor Presidente e Administrativo da Associação Brasileira das Empresas de Transporte Aéreo Regional - Abetar, com débito imputado de R\$ 62.178,30 (valor histórico), em razão de irregularidades na execução financeira do Convênio 700434/2008 (Número Original 1287/2008).

2. Nesta instrução, examina-se o mérito da presente tomada de contas especial após a promoção das respectivas citações.

HISTÓRICO

3. A Associação Brasileira das Empresas de Transporte Aéreo Regional (Abetar) celebrou com o Ministério do Turismo, em 21/11/2008, o Convênio 700434/2008 (peça 1, p. 33-50), cujo objeto contemplou o apoio à realização do ‘Congresso Abetar 2008’. Para esse intento, estabeleceu-se o valor total de R\$ 112.000,00, cabendo ao concedente o repasse de R\$ 100.800,00 e a parcela restante, de R\$ 11.200,00, representou a contrapartida da Abetar, consoante o disposto na Cláusula Quinta do aludido acordo. O ajuste vigeu no período de 21/11/2008 a 31/12/2008.

4. Os recursos federais foram repassados em uma única parcela de R\$ 100.800,00, mediante a ordem bancária 2008OB901382 (peça 1, p. 52). O crédito na conta corrente específica ocorreu na data de 9/12/2008 (peça 7, p. 46).
5. Após as contas terem sido prestadas pelo responsável (peça 7, p. 6-146) e complementadas (peça 7, p. 164-213; peça 8, p. 10-12, 20-36 e 46-47), o Ministério do Turismo (MTur.), mediante a Nota Técnica de Reanálise 1577/2011 (peça 1, p. 96-98), de 11/7/2011, aprovou com ressalvas a prestação de contas do Convênio 700434/2008.
6. Em dezembro de 2011, a Controladoria Geral da União promoveu fiscalização em diversos acordos celebrados entre o Ministério do Turismo e a Abetar, cujos resultados encontram-se formalizados no Relatório de Auditoria Especial 00190.020860/2011-31 (peça 10, p. 107-161).
7. Tal trabalho foi, ainda, objeto de representação junto ao TCU (TC 009.143/2012-2). Ao examinar sua matéria, o Tribunal, na Sessão de 17/9/2013, mediante o Acórdão 6.282/2013 - 1ª Câmara (peça 1, p. 101-102), determinou ao MTur. que reanalisasse a prestação de contas do Convênio 700434/2008, atentando-se para os indícios de irregularidades levantados pela CGU (subitem 1.7.1.3).
8. Assim, diante da determinação proferida por esta Corte de Contas e com base no Relatório de Auditoria Especial 00190.020860/2011-31, o Ministério do Turismo elaborou, em 4/11/2013, a Nota Técnica de Análise Financeira 662/2013 (peça 1, p. 141-143), reprovando parcialmente a execução financeira do Convênio 700434/2008, no valor de R\$ 62.178,30, em virtude de superfaturamento apontado pela CGU.
9. Esgotados os procedimentos administrativos com vistas à regularização da prestação de contas pelo responsável (art. 4º da IN/TCU 71/2012), determinou-se a instauração desta tomada de contas especial. O tomador de contas emitiu, em 20/11/2014, o Relatório de TCE 645/2014 (peça 1, p. 173-177), no qual indicou as providências adotadas pela autoridade administrativa e confirmou a ocorrência de dano ao erário, devido a irregularidades na execução financeira do objeto pactuado, pelo montante de R\$ 62.178,30 (valor histórico), imputando a obrigação de ressarcir tal débito a Apostole Lazaro Chryssafidis e Atila Yurtsever, Diretores Presidente e Administrativo da Abetar, respectivamente.
10. A Controladoria-Geral da União, por intermédio do Relatório de Auditoria 977/2015 (peça 1, p. 193-196), concluiu pela imputação de débito aos responsáveis identificados acima (item 9). Por conseguinte, atestou a irregularidade das contas, conforme expresso no respectivo certificado de auditoria (peça 1, p. 197) e no parecer do dirigente do órgão de controle interno (peça 1, p. 198).
11. Em pronunciamento ministerial (peça 1, p. 203), o Ministro de Estado do Turismo, na forma do art. 52 da Lei 8.443/92, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das contas de Apostole Lazaro Chryssafidis e Atila Yurtsever.
12. No âmbito deste Tribunal, com o acolhimento das conclusões e análises consignadas na instrução técnica precedente (peça 33), por meio do Acórdão 6.286/2016-TCU-1ª Câmara (peça 36), determinou-se a desconsideração da personalidade jurídica das empresas Tosi Treinamentos Ltda. e Mercado Eventos Ltda. - ME, a fim de promover a responsabilização de seus sócios, bem como a citação dos responsáveis, nos termos propostos pela Secex/MG e com o devido ajuste sugerido pelo MPTCU (peça 35).
13. Em atendimento a tal deliberação, promoveram-se as seguintes providências:
 - 13.1. citação de Associação Brasileira das Empresas de Transporte Aéreo Regional - Abetar; Apostole Lazaro Chryssafidis, Diretor Presidente da Abetar; Tosi Treinamentos Ltda. - ME e de seus sócios, Sandro Luiz Ferraz Tosi e Mércia Lopes Ferraz; Mercado Eventos Ltda. - ME e de seu sócio, Alejandro Sigfrido Mercado Filho, para que apresentassem alegações de defesa relacionadas às respectivas condutas ilícitas (itens 13.1.3 a 13.1.9) e/ou recolhessem, solidariamente, os débitos a seguir indicados:

13.1.1. Responsáveis solidários: Associação Brasileira das Empresas de Transporte Aéreo Regional - Abetar, Apostole Lazaro Chryssafidis, Tosi Treinamentos Ltda. - ME, Sandro Luiz Ferraz Tosi e Mércia Lopes Ferraz.

Débito imputado:

Data	Valor (R\$)
10/12/2008	66.000,00

13.1.2. Responsáveis solidários: Associação Brasileira das Empresas de Transporte Aéreo Regional - Abetar, Apostole Lazaro Chryssafidis, Mercado Eventos Ltda. - ME, e Alejandro Sigfrido Mercado Filho.

Débito imputado:

Data	Valor (R\$)
11/12/2008	34.800,00

Conduas:

13.1.3. Associação Brasileira das Empresas de Transporte Aéreo Regional - Abetar: não ter comprovado a boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 700434/2008 (Número Original 1287/2008), em virtude de a prestação de contas compreender despesas de Tosi Treinamentos Ltda. - ME e Mercado & Mercado Eventos Ltda. - ME, antigo nome empresarial de Mercado Eventos Ltda., empresas de existência fictícia, contratadas mediante a prática de atos licitatórios e contratuais fraudulentos, conforme descrito abaixo (peça 33 - item 47.2.10), tendo sido utilizadas para desviar, em benefício do Diretor Presidente da Abetar, os pagamentos que lhe foram realizados por serviços supostamente prestados, circunstâncias que configuram infração ao art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; e Cláusula Terceira, Item II, alíneas 'a' e 'b', do aludido termo de convênio:

13.1.4. Apostole Lazaro Chryssafidis: ter subscrito a homologação dos resultados do Convite 11/2008 (peça 7, p. 96-97), bem como todos os instrumentos contratuais conexos, celebrados com Tosi Treinamentos Ltda. - ME e Mercado & Mercado Eventos Ltda. - ME (peça 7, p. 98-106), empresas de existência fictícia, contratadas mediante a prática de atos licitatórios e contratuais fraudulentos, conforme descrito abaixo (peça 33 - item 47.2.10), tendo sido utilizadas para desviar, em seu benefício, os pagamentos realizados por serviços supostamente prestados, circunstâncias que configuram infração ao art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; e Cláusula Terceira, Item II, alíneas 'a' e 'b', do termo de Convênio 700434/2008:

13.1.5. Tosi Treinamentos Ltda. - ME: ter participado, na promoção do Convite 11/2008, de atos licitatórios e contratuais fraudulentos, conforme descrito abaixo (peça 33 - item 47.2.10), tendo sido utilizada para desviar, em benefício do Diretor Presidente da Abetar, os pagamentos que lhe foram realizados por serviços supostamente prestados, circunstâncias que configuram infração ao art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil:

13.1.6. Sandro Luiz Ferraz Tosi: ter subscrito os Contratos 001101 e 001102/2008 da Tosi Treinamentos Ltda. - ME (peça 7, p. 98-103), empresa essa de existência fictícia, contratada em decorrência do Convite 11/2008 mediante a prática de atos licitatórios e contratuais fraudulentos, conforme descrito abaixo (peça 33 - item 47.2.10), tendo sido utilizada para desviar, em benefício do Diretor Presidente da Abetar, os pagamentos que lhe foram realizados por serviços supostamente prestados, circunstâncias que configuram infração ao art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil:

13.1.7. Mércia Lopes Ferraz: ter subscrito a proposta vencedora apresentada pela Tosi Treinamentos Ltda. - ME no Convite 11/2008 (peça 7, p. 90), empresa essa de existência fictícia, contratada mediante a prática de atos licitatórios e contratuais fraudulentos, conforme descrito abaixo (peça 33 - item 47.2.10), tendo sido utilizada para desviar, em benefício do Diretor Presidente da Abetar, os pagamentos que lhe foram realizados por serviços supostamente prestados, circunstâncias que configuram infração ao art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil:

13.1.8. Mercado Eventos Ltda. - ME: ter participado, na promoção do Convite 11/2008, de atos licitatórios e contratuais fraudulentos, conforme descrito abaixo (peça 33 - item 47.2.10), tendo sido utilizada para desviar, em benefício do Diretor Presidente da Abetar, os pagamentos que lhe foram realizados por serviços supostamente prestados, circunstâncias que configuram infração ao art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil:

13.1.9. Alejandro Sigfrido Mercado Filho: ter subscrito a proposta apresentada por Mercado & Mercado Eventos Ltda. - ME no Convite 11/2008 (peça 7, p. 93), bem como o respectivo Contrato 001103/2008 (peça 7, p. 104-106), empresa essa de existência fictícia, contratada mediante a prática de atos licitatórios e contratuais fraudulentos, conforme descrito abaixo (peça 33 - item 47.2.10), tendo sido utilizada para desviar, em benefício do Diretor Presidente da Abetar, os pagamentos que lhe foram realizados por serviços supostamente prestados, circunstâncias que configuram infração ao art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil:

14. Das citações efetivadas por esta Secex/MG, constatou-se o não comparecimento aos autos de todos os responsáveis, apesar de terem sido regularmente citados da seguinte maneira:

14.1. a Associação Brasileira das Empresas de Transporte Aéreo Regional - Abetar, por meio do Edital 14 (peça 70), publicado no DOU em 1/3/2017, após tentativa infrutífera de comunicação via postal (peças 40, 47 e peça 26, p.1);

14.2. Apostole Lazaro Chryssafidis, mediante o Ofício 2621/2016 (43), visto que a respectiva correspondência foi efetivamente entregue em seu endereço oficial (peça 27, p. 1; e peça 46);

14.3. a empresa Mercado Eventos Ltda. - ME, por meio do Edital 39 (peça 81), publicado no DOU em 3/4/2017, após duas tentativas infrutíferas de comunicação via postal (peças 38, 66 e 72);

14.4. Alejandro Sigfrido Mercado Filho, por meio do Edital 40 (peça 82), publicado no DOU em 3/4/2017, após duas tentativas malsucedidas de comunicação postal (peças 41, 53, 67 e 73);

14.5. a empresa Tosi Treinamentos Ltda. - ME, mediante o Edital 15 (peça 69), publicado no DOU em 1/3/2017, após duas tentativas malsucedidas (peças 39, 48, 52 e 55);

14.6. Mércia Lopes Ferraz, por meio do Edital 51 (peça 97), publicado no DOU em 28/4/2017, após quatro tentativas infrutíferas (peças 42, 49, 68, 84-86, e 89-90);

14.7. Sandro Luiz Ferraz Tossi (falecido - peça 37), na pessoa de Mércia Lopes Ferraz, única herdeira sucessora (peça 62, p. 1; e peça 63, p. 38-41), por meio do Edital 52 (peça 96), publicado no DOU em 28/4/2017, após duas tentativas infrutíferas (peças 74, 77, 87-88).

15. Concluídas as medidas tendentes a ouvir os responsáveis, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, examina-se, no próximo tópico, o mérito da matéria.

EXAME TÉCNICO.

16. Como já frisado (item 14), os responsáveis, não obstante terem sido devidamente cientificados, não compareceram aos autos. Desse modo, transcorrido o prazo regimental fixado e por terem se mantido silentes, impõe-se que todos sejam considerados revéis pelo Tribunal, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

17. Ao se manterem omissos neste processo, os responsáveis acima destacados (itens 14.1 a 14.7) deixaram de aproveitar oportunidade regimental para, no exercício do direito constitucional da ampla defesa e do contraditório, apresentar quaisquer argumentos de defesa que pudessem favorecer os no sentido de elidir as condutas ilícitas descritas em seu respectivo ofício citatório e que motivaram os débitos solidários que lhes foram imputados.

18. De outra parte, não há como afastar a responsabilidade dos revéis a partir dos elementos presentes neste processo. Pelo contrário, os fatos e as correspondentes evidências demonstram a ocorrência de dano ao erário, mediante a prática de conluio e de atos de fraude à licitação e aos instrumentos contratuais decorrentes. Nesse sentido, torna-se oportuno transcrever trechos da

instrução técnica precedente (peça 33), nos quais se encontram detalhados a caracterização das irregularidades causadoras de dano ao erário, a responsabilização dos agentes envolvidos e os critérios de quantificação do débito imputado. Assim, transcreve-se o seguinte:

(...)

‘13. De acordo com o Plano de Trabalho (peça 7, p. 12), o objeto pactuado, Congresso Abetar 2008, previa a contratação dos seguintes serviços: empresa de comunicação; assessoria de imprensa; e empresa organizadora de eventos.

14. Para a consecução do objeto pactuado, a Abetar promoveu uma única licitação, denominada Carta Convite 011/2008 (peça 7, p. 50-97), cuja adjudicação processou-se por itens, resultando na contratação de 2 (duas) empresas com as seguintes características:

a) Tosi Treinamentos Ltda., pelo total de R\$ 66.000,00, para a prestação dos serviços de comunicação e assessoria de imprensa. Celebraram-se os Contratos 001101 e 01102/2008 (peça 7, p. 98-103), tendo sido emitidas as Notas Fiscais 8 (peça 7, p. 111), de R\$ 36.000,00 (serviços de comunicação); e 9 (peça 7, p. 112), de R\$ 30.000,00 (assessoria de imprensa); e

b) Mercado & Mercado Eventos Ltda., atualmente denominada Mercado Eventos Ltda. - ME - (peça 25, p. 9), pelo total de R\$ 46.000,00, para a prestação do serviço de coordenação (organização) do evento pactuado. Celebrou-se o Contrato 01103/2008 (peça 7, p. 104-106), tendo sido emitida a Nota Fiscal 29 (peça 7, p. 113), que foi parcialmente paga com recursos da União (R\$ 34.800,00). O valor restante, de R\$ 11.200,00, representou a aplicação da contrapartida.

15. Desse modo, a verba transferida pelo Mtur., de R\$ 100.800,00, foi aplicada no pagamento das despesas da empresa Tosi Treinamentos Ltda., no total de R\$ 66.000,00, e da Mercado & Mercado Eventos Ltda., de R\$ 34.800,00, conforme sumarizado na prestação de contas (peça 7, p. 42-43).

16. O Ministério do Turismo reprovou parcialmente as contas do Convênio 700434/2008, glosando e exigindo a devolução de R\$ 62.178,30 (valor histórico), em virtude da ocorrência de superfaturamento apontada pela CGU em trabalho especial de auditoria, consoante motivação consignada na Nota Técnica de Análise Financeira 662/2013 (peça 1, p. 141-143).

17. É oportuno frisar que a ação da CGU tem estreita conexão com as investigações do Ministério Público Federal, que já haviam sido iniciadas e cujos resultados obtidos até então foram previamente comunicados ao Controle Interno, influenciando, assim, o foco e as conclusões de seu trabalho, bem como a seleção dos acordos objeto de tal fiscalização (peça 10, p. 110-111 e 120-121). Embora o MTur., no parecer técnico que reprovou parcialmente as contas (NTAF 662/2013), para fundamentar seu posicionamento, reproduza apenas os achados de superfaturamento descritos no relatório da CGU, entendemos que as demais ocorrências registradas nesse trabalho, bem como os ilícitos levantados pelo MPF são cruciais para a adequada caracterização dos fatos que justificam a glosa integral dos recursos que, em síntese, referem-se a desvio de recursos públicos, em benefício indevido do dirigente máximo da entidade conveniente, viabilizado a partir de fraudes cometidas em atos licitatórios e contratuais que resultaram na contratação das empresas identificadas no item 14 acima.

18. Assim, para fins de compreender melhor as irregularidades levantadas e fundamentar o deslinde da matéria, examinaremos, nos próximos tópicos abaixo, todos os achados da ação fiscalizatória da CGU e as principais ocorrências detectadas nas apurações do Ministério Público Federal.

Fiscalização da CGU

19. A CGU fiscalizou o acordo objeto da presente TCE, formalizando os achados de sua ação no Relatório de Auditoria Especial 00190.020860/2011-31 (peça 10, p. 107-161), de dezembro de 2011. Da análise desse relatório, no que diz respeito apenas à execução do Convênio 700434/2008 (peça 10, p. 136-140), foram registradas as seguintes ocorrências:

a) aprovação de plano de trabalho contendo descrições genéricas e imprecisas, sem detalhamento dos itens de despesas e sem análise dos custos envolvidos (peça 10, p. 136-137).

20. Trata-se de irregularidade que não pode motivar, por si só, a glosa dos recursos, cujo campo de responsabilidade está adstrito ao órgão concedente, por conta de deficiência na análise do projeto previamente à execução do pacto. A CGU, em razão dessa ocorrência, dentre outras, fez recomendação para se apurar as responsabilidades (item 7.1.c - peça 10, p. 113). No âmbito deste Tribunal, tal matéria já foi examinada. O referido relatório de auditoria da CGU foi objeto da Representação 009.143/2012-2, apreciada pelo Acórdão 6.282/2013 - 1ª Câmara (peça 1, p. 101-102). Nesse processo, a então 5ª Secex solicitou e examinou os esclarecimentos/documentos acerca das recomendações efetivadas pela CGU (instrução técnica, itens 3, 5.1, 5.1.4 - peça 1, p. 103, 104 e 107). Diante desse contexto, descabe propor qualquer medida complementar de controle para apurar tal irregularidade.

b) direcionamento na contratação de empresas, mediante simulação de procedimento licitatório (peça 10, p. 137-138).

21. A CGU destacou que a Carta Convite 11/2008 teria sido forjada no intuito de legitimar contratações previamente ajustadas devido, em especial, à falta de tempo hábil para execução do objeto contratual e à extrema celeridade de seus atos. Nesse sentido, ressaltou que o evento foi realizado em 26/11/2008, dia subsequente à data da assinatura dos contratos, 25/11/2008, dia esse em que ocorreram ainda, concomitantemente, a habilitação e julgamento das propostas, adjudicação e homologação do aludido certame licitatório, que se iniciou apenas quatro dias antes, em 21/11/2008, mesma data da assinatura do Convênio 700434/2008.

22. Com certeza, a cronologia dos atos e fatos evidenciados pela CGU sinalizam a ocorrência de direcionamento e simulação da Carta Convite 11/2008, razão pela qual será levada em conta na proposta de citação desta Secex-MG. Ademais, para se ter o delineamento mais completo desses ilícitos, devemos nos apoiar também nas conclusões das investigações do Ministério Público Federal, trabalho mais abrangente e aprofundado. Inclusive, no relatório de auditoria da CGU, há indicação de diversos indícios de fraude que, na verdade, são meras reproduções daqueles já então verificados nas apurações da Procuradoria da República de São José dos Campos/SP (peça 10, p. 120-121).

23. Não restam dúvidas acerca da natureza grave da presente irregularidade, motivadora da glosa integral dos recursos transferidos, mas sua melhor caracterização será complementada abaixo, no tópico pertinente aos atos de fraude detectados nas investigações do Ministério Público Federal (item 32).

c) superfaturamento (peça 10, p. 138-140)

24. A CGU relatou a ocorrência de superfaturamento na execução de dois contratos celebrados para o objeto do acordo sob exame. No caso da empresa Tosi Treinamentos Ltda. (Contrato 01102/2008 - peça 7, p. 101-103), concluiu que o serviço de 'produção de clipping' foi superfaturado, com prejuízo de R\$ 28.130,00. Quanto à empresa Mercado & Mercado Eventos Ltda. (Contrato 01103/2008 - peça 7, p. 104-106), registrou, a título de superfaturamento, o valor de R\$ 40.957,00, concernente à prestação dos serviços de coordenação/organização do Congresso Abetar 2008. Para inferir a prática de superfaturamento, a CGU adotou como marco referencial dos preços de mercado, para cada serviço, apenas um contrato celebrado por órgão público.

25. Entendemos que a ênfase da análise das presentes contas não deva recair sobre a possível ocorrência de superfaturamento, resultando em débito que, de acordo com os fatos relatados pela CGU, alcançaria o total de R\$ 62.178,30 (90% da soma de 28.130,00 + 40.957,00) como, inclusive, referendado pelo MTur. ao instaurar a presente TCE. Nesta instrução, defende-se que o débito deva ser pelo valor integralmente aplicado com recursos da União nos pagamentos às contratadas, de R\$ 100.800,00, tendo como motivação a impossibilidade de se associar a totalidade das despesas pagas aos recursos transferidos.

26. Cabe destacar que o caso ora examinado trata de atos licitatórios e contratuais de natureza fraudulenta, com o conluio entre licitantes, que resultaram na contratação de empresas de fachada, controladas de fato pelo dirigente máximo da entidade conveniente ou por pessoas com as quais

possuía vínculo de parentesco, trabalho ou de negócios, usando-as para desviar recursos em seu benefício, conforme melhor explicitado no próximo tópico (itens 28 a 34).

27. Nesse contexto de fraudes, as propostas apresentadas, os contratos celebrados e as notas fiscais pagas evidenciam uma realidade fictícia, inidônea, sem qualquer compatibilidade com a situação fática que se verificou efetivamente na execução física e financeira a do objeto pactuado. Não há como associar os pagamentos aos eventos realizados, especialmente porque empresas de existência figurativa, desprovidas de estrutura física e administrativa, não possuem capacidade operacional e técnica para prestar qualquer serviço. Logo, o débito a ser imputado é pelo total dos pagamentos com recursos da União, de R\$ 100.800,00, como ao final será proposto nesta instrução, tornando-se inócuo comprovar que uma parcela desse prejuízo decorre de superfaturamento por preços acima do mercado, ainda mais quando se considera que os documentos que sustentariam o exame dos preços são meras peças de ficção.

Investigação do Ministério Público Federal

28. No âmbito do Inquérito Civil Público 1.34.014.000129/2011-96 (ICP 129/2011 - peças 10 a 17), a Procuradoria da República no município de São José dos Campos/SP investigou diversos convênios celebrados entre o Ministério do Turismo e a Abetar, concluindo pela ocorrência de fraudes em licitações e na execução dos objetos pactuados com o propósito de desviar recursos públicos de origem federal. Tal procedimento investigatório resultou na Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa 0004522-21.2013.4.03.6103 (Inicial - peça 20, p. 19-134), que tramita atualmente na 2ª Vara Federal da aludida municipalidade.

29. Em síntese, o Parquet Federal, a partir de análise documental, provas testemunhais, inspeções in loco e, em especial, da quebra do sigilo bancário das pessoas físicas e jurídicas envolvidas, examinando minuciosamente a destinação final dos pagamentos efetivados à conta dos recursos transferidos, verificou a existência de um esquema fraudulento marcado pela mesma maneira de agir: simulação de licitações para contratar empresas fictícias vinculadas, direta ou indiretamente, ao Diretor Presidente da Abetar, Apostole Lazaro Chryssafidis, beneficiando-o com os recursos desviados dos pagamentos de serviços supostamente prestados pelas contratadas.

30. Para explicitar as ilicitudes tratadas na ação civil pública acima destacada, o Ministério Público Federal elaborou, para cada convênio investigado, relatório individualizado das fraudes detectadas, assim como relatórios sobre as principais empresas envolvidas nos atos fraudulentos de licitação e de desvio dos pagamentos realizados (Anexos A e B do ICP 129/2011).

31. No caso do Convênio 700434/2008, o Relatório 11 do Anexo A (peça 10, p. 3-14) trata analiticamente de suas irregularidades, enquanto os Relatórios 18 e 20 do Anexo B (peça 10, p. 16-43) detalham as evidências de conluio das empresas que executaram seu objeto, da existência meramente fictícia e de uso ilícito das contratadas para o desvio dos recursos transferidos, assim como do vínculo, de parentesco, empregatício ou de negócios, entre as empresas envolvidas e o dirigente máximo da Abetar. Além disso, os Relatórios 16, 17, 19 e 21 do Anexo B (peça 10, 44-106) tratam das demais empresas participantes da sistemática de fraudes para desviar recursos.

32. Do exame conjunto dos relatórios acima destacados e do Relatório de Auditoria Especial 00190.020860/2011-31, no tocante ao Convênio 700434/2008 (peça 10, p. 136-140), bem como em virtude de análises próprias desta Unida Técnica, destacam-se os seguintes fatos:

32.1 - atos licitatórios e contratuais forjados, conluio entre licitantes e vinculação das contratadas ao gestor da Abetar:

a) as quatro licitantes da Carta Convite 11/2008 faziam parte do grupo de empresas de fachada, administradas de fato pelo gestor da Abetar ou por pessoas com as quais mantinha estreito vínculo: Tosi Treinamentos Ltda. (peça 10, p. 16-32); Mercado & Mercado Eventos Ltda. - ME, atual Mercado Eventos Ltda. - ME (peça 10, p. 33-43); CH2 Comunicação Corporativa Ltda. (peça 10, p. 44-68); e HC Comunicação & Marketing Ltda. (peça 10, p. 69-78);

b) extrema celeridade dos atos da Carta Convite 11/2008 e falta de tempo hábil para a execução do objeto contratado: o Congresso da abetar foi realizado em 26/11/2008, dia subseqüente à data da

assinatura dos contratos, 25/11/2008, dia esse em que ocorreram ainda, concomitantemente, a habilitação e julgamento das propostas, adjudicação e homologação do aludido certame licitatório, que se iniciou apenas quatro dias antes, em 21/11/2008, mesma data da assinatura do Convênio 700434/2008. Tais circunstâncias indicam a montagem de licitação para legitimar contratação previamente avençada;

c) previamente ao lançamento da Carta Convite 11/2008, todas as convidadas já teriam recebido tal ato convocatório. Os recibos da Tosi (peça 7, p. 50), HC (peça 7, p. 60), CH2 (peça 7, p. 70) e Mercado (peça 7, p. 80) registram o dia 10/11, onze dias antes da data do referido convite, de 21/11/2008 (peça 7, p. 54);

d) a Tosi Treinamentos Ltda., vencedora da Carta Convite 11/2008 para a prestação dos serviços de comunicação e assessoria de imprensa, tinha como sócio administrador à época dos fatos Sandro Luiz Ferraz Tosi (peça 25, p. 7) que, na realidade, trabalhava para a Abetar ((peça 10, p. 18; e peça 11, p. 66). Ademais, cabe destacar que tal pessoa, não obstante ser o então representante oficial da Tosi e, nessa condição, ter subscrito, na data de 25/11/2008, os Contratos 001101 e 01102/2008 (peça 7, p. 98-103), também assinou, menos de seis meses antes, em 29/5/2008, orçamentos de outra licitante da Carta Convite 11/2008, CH2 Comunicação Corporativa Ltda., que foram apresentados ao MTur. para viabilizar a aprovação do Convênio 431/2008 (peça 30, p. 1, 2-4, 5 e 6-24);

e) a empresa Mercado & Mercado Eventos Ltda., contratada para a prestação dos serviços de coordenação/organização do Congresso Abetar 2008, teve a proposta da Carta Convite 11/2008 (peça 7, 93) e respectivo contrato 001103/2008 (peça 7, p. 104-106) assinados pelo sócio minoritário à época dos fatos, Alejandro Sigfrido Mercado Filho (peça 25, 12). Entretanto, essa prática é uma tentativa de não evidenciar a sócia administradora de tal empresa, Jordana Karen de Moraes Mercado (peça 25, p. 11), considerada 'braço direito' de Apostole Lazaro Chryssafidis, tendo exercido funções de secretária/assessora e de administração de seus negócios (peça 10, p. 36-37; peça 11, p. 63 e 72, e peça 14, p. 151-152);

f) a CH2 Comunicação Corporativa Ltda., licitante da Carta Convite 11/2008, não reconheceu ter participado de qualquer certame licitatório da Abetar. Tal empresa teria encerrado efetivamente suas atividades entre o final de 2007 e início de 2008, bem como não seria verídica a proposta do Convite 11/2008 por ser falsa a assinatura atribuída à sócia que a subscreveu (Mariana Finco), conforme se infere das declarações feitas ao MPF (peça 10, p. 4-5; e peça 11, p. 61 e 77). Além disso, a CH2 tem como sócio majoritário Andreas Lazaro Chryssafidis (peça 25, p. 20), sobrinho de Apostole Lazaro Chryssafidis, revelando, assim, seu estreito vínculo com o dirigente máximo da Abetar (peça 11, p. 62);

g) Aline Vanessa Pupim, empregada da Abetar à época do Convite 11/2008, testemunhou todos os contratos firmados (peça 7, p. 100, 103 e 106). Posteriormente, na data de 1/2/2010, tornou-se sócia majoritária da Tosi Treinamentos Ltda. (peça 25, p. 6);

32.2 - evidências de as contratadas e licitantes terem existência meramente fictícia, desconstituídas de sede própria com capacidade administrativa e operacional para realizar qualquer objeto social, encontrando-se, ainda, sob a administração de fato do principal dirigente da entidade conveniente:

a) a contratada Tosi Treinamentos Ltda. possuía sede localizada no endereço da residência de seu sócio administrador à época dos fatos, Sandro Luiz Ferraz Tosi (peça 25, p. 2; e peça 27, p. 4). Visita ao local efetivada pelo MPF constatou a inexistência física de tal empresa (peça 10, p. 25);

b) a contratada Mercado & Mercado Eventos Ltda. possuía sede localizada no endereço residencial de sua sócia administradora, Jordana Karen de Moraes Mercado (peça 25, p. 10; e peça 27, p. 3). Visita ao local efetivada pelo Polícia Federal constatou a inexistência física dessa empresa (peça 10, p. 38);

c) a licitante CH2 Comunicação Corporativa Ltda. registra, no CNPJ, sede no mesmo endereço do Diretor Presidente da Abetar, apartamento em condomínio residencial (peça 25, p. 18; peça 27, p. 1; e peça 10, p. 50);

d) o endereço oficial da licitante HC Comunicação & Marketing Ltda. era, à época dos fatos, av. Alfredo Ignácio Nogueira Penido, 335, Sala 1004, Jardim Aquarius, São José dos Campos, SP (peça 25, p. 14). Tal sala é contígua à então sede da Abetar: av. Alfredo Ignácio Nogueira Penido, 335, Sala 1001 (peça 26, p. 2; e peça 10, p. 70). Atualmente, encontra-se registrada no CNPJ no endereço residencial de sua sócia administradora, Hellem Maria de Lima e Silva (peça 25, p. 13; e peça 31);

e) a entidade conveniente (Abetar), a contratada Tosi Treinamentos Ltda. e a licitante CH2 Comunicação Corporativa Ltda. registravam no CNPJ, à época da Carta Convite 11/2008, os mesmos telefones para comunicação: (12) 3933-7931 e (12) 3952-8342 (peça 26, p. 3; peça 25, p. 3 e 18);

f) o Relatório Anual de Informações Sociais (Rais) evidenciou que, em 2008, ano de realização do evento, as contratadas não possuíam qualquer funcionário registrado, não demonstrando, assim, deterem capacidade laboral para a prestação dos serviços pelos quais foram pagas (peça 28, p. 1 e 3);

32.3 - desvio de recursos:

a) a movimentação financeira das contas privativas de Tosi Treinamentos Ltda. (peça 10, p. 29-32), Mercado & Mercado Eventos Ltda. (peça 10, p. 40-43), CH2 Comunicação Corporativa Ltda. (peça 10, p. 57-68) e HC Comunicação & Marketing Ltda. (peça 10, p. 76-78), revelou diversos lançamentos a crédito e débito entre as contratadas e licitantes do Convite 11/2008, bem como envolvendo as demais empresas utilizadas no cometimento de fraudes: WP Comunicação e Marketing Ltda. (peça 10, p. 84-93) e Instituto Nova Cidadania (peça 10, p. 101-106). Ademais, houve inúmeras transferências destinadas à própria Abetar. Esse contexto demonstrou confusão patrimonial e administração financeira comum, com os recursos desviados sendo aplicados ao final, de modo direto ou mediante terceiros, em despesas de custeio e investimento de Apostole Lazaro Chryssafidis e dos membros de sua família, bem como em gastos da Abetar e das empresas participantes do esquema de fraudes, com o pagamento frequentemente sendo efetivado por empresa diversa e estranha às obrigações originariamente assumidas.

33. Outro aspecto salientado pelo Ministério Público Federal, que reforça a constatação de desvio de recursos, refere-se ao fato de que o Congresso da Abetar 2008 teve duplo financiamento de uma parcela de seus custos, no valor de R\$ 52.500,00, mediante patrocínio da Petrobrás (peça 10, p. 3).

34. Em síntese, os fatos detalhados acima indicam, na condução da Carta Convite 11/2008, a simulação de atos licitatórios e contratuais, com o conluio entre os licitantes, liderados pela entidade contratante. Enfim, evidenciam a prática de atos fraudulentos que resultaram na contratação de Tosi Treinamentos Ltda. e Mercado & Mercado Eventos Ltda., empresas de existência meramente fictícia, vinculadas direta ou indiretamente, por relações de parentesco, trabalho ou de negócios, ao Diretor Presidente da Abetar, Apostole Lazaro Chryssafidis, que as utilizou para desviar, em seu benefício, os recursos do Convênio 700434/2008 que, a princípio, teriam sido aplicados no pagamento dos serviços supostamente prestados pelas referidas contratadas.

Desconsideração da personalidade jurídica

35. Diante da confirmação de fraude à licitação e do uso das contratadas para desviar recursos públicos, entende-se plausível citar solidariamente com a Abetar e seu Diretor Presidente, as empresas envolvidas nas práticas ilícitas, assim como desconsiderar as respectivas personalidades jurídicas no sentido de incluir, na citação, os sócios de direito e de fato. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica encontra amparo em diversos precedentes deste Tribunal, como, por exemplo, Acórdãos 5.611/2012 - Segunda Câmara, 1.557/2011 - Primeira Câmara, 2.854/2010, 1.694/2011 e 3.019/2011, todos do Plenário.

36. De acordo com o art. 50 do Código Civil, em caso de abuso da personalidade jurídica, materializada pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações podem alcançar os bens particulares de seus administradores ou sócios.

37. A doutrina esclarece que, quando ocorre o desvio de finalidade, a sociedade passa a perseguir fins não previstos contratualmente ou proibidos por lei, sendo que no caso de confusão patrimonial, não se pode identificar a separação entre o patrimônio da sociedade e do sócio ou do administrador (Pablo Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho - Novo Curso de Direito Civil. Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2005. 6ª Edição. Pág. 256).

38. No presente caso, os fundamentos que autorizam a descon sideração da personalidade jurídica referem-se às evidências de atos fraudulentos ocorridos na condução da Carta Convite 11/2008, bem como nos contratos consequentes, das empresas Tosi Treinamentos Ltda. e Mercado & Mercado Eventos Ltda., conforme detalhados no item 32 acima.

39. Assim, o conjunto de tais irregularidades confirma a ocorrência de abuso da personalidade jurídica das contratadas, devido a desvio de finalidade, pois não é razoável supor a instituição formal de tais entidades para atuarem em contrariedade a seus objetivos sociais ou às normas legais (fraudar licitações e serem utilizadas para desviar recursos). Ademais, restou também configurada confusão patrimonial, pois os lançamentos das contas bancárias privativas d as contratadas identificaram seu uso para beneficiar o gestor da Abetar, mediante pagamentos de suas despesas pessoais ou transferências injustificadas de valores, além de gastos da própria conveniente e de outras empresas participantes das ilicitudes verificadas em acordos celebrados com o Mtur. Portanto, cabe propor a responsabilização dos sócios em solidariedade com a respectiva pessoa jurídica e, ainda, com Apostole Lazaro Chryssafidis e Abetar.

Responsabilização

40. Em virtude de o Convênio 700434/2008 ter como conveniente pessoa jurídica de direito privado, responde precipuamente pelo dano causado aos cofres públicos, de modo solidário, a entidade privada e seus administradores, conforme entendimento uniformizado na Jurisprudência do Tribunal (Acórdão 2.763/2011 - Plenário). Assim, a responsabilidade solidária incide sobre a Associação Brasileira das Empresas de Transporte Aéreo Regional - Abetar e seu Diretor Presidente, Apostole Lazaro Chryssafidis.

41. Saliente-se, em complemento, que a responsabilização de Apostole Lazaro Chryssafidis não decorre apenas de sua condição de gestor do acordo pela entidade conveniente, mas, em especial, por ter conduzido o certame licitatório e as contratações eivados de atos ilícitos, haja vista ter subscrito a homologação dos resultados do Convite 11/2008 (peça 7, p. 96-97), bem como todos os instrumentos contratuais conexos (peça 7, p. 98-106), além de ter se beneficiado com o desvio de recursos mediante o uso de empresas de fachada, sob sua administração de fato ou administradas por pessoas com as quais possuía vínculo de parentesco, de negócios ou de trabalho.

42. Com relação à empresa Tosi Treinamentos Ltda. - ME, entendo que, pela descon sideração da personalidade jurídica, a citação deva alcançar seus sócios de direito à época dos fatos (peça 25, p. 7), em razão de terem participado efetivamente do cometimento dos atos de fraude constatados. A sócia minoritária, Mércia Lopes Ferraz, por ter subscrito a proposta vencedora de sua empresa no Convite 11/2008 (peça 7, p. 90), enquanto o sócio administrador, Sandro Luiz Ferraz Tosi, por ter subscrito os respectivos instrumentos contratuais (Contratos 001101 e 001102/2008 - peça 7, p. 98-103).

43. Quanto à empresa Mercado Eventos Ltda. - ME, atual denominação de Mercado & Mercado Eventos Ltda. - ME, entendo que, pela descon sideração da personalidade jurídica, a citação deva alcançar seu sócio minoritário à época dos fatos (peça 25, p. 12), Alejandro Sigfrido Mercado Filho, por ter participado efetivamente das fraudes cometidas no Convite 11/2008, visto que subscreveu a proposta vencedora (peça 7, p. 93) e o respectivo contrato 01103/2008 (peça 7, p. 104-106).

44. Por fim, cabe observar que, na esfera administrativa do Ministério do Turismo, Atila Yurtsever foi incluído como responsável solidário pelo débito da presente TCE (Relatório de TCE 645/2014 - peça 1, p. 173-177). Tal imputação decorreu do fato de ter subscrito o instrumento de Convênio 700434/2008 na condição de Diretor Administrativo da Abetar (peça 1, p. 50). A apuração efetivada pelo MPF não atribuiu condutas ilícitas a tal responsável pelos atos de fraude

relacionados ao referido acordo (peça 10, p. 3-14). Os documentos da prestação de contas final da Abetar (peça 7, p. 6-146 e 164-213), os atos licitatórios e os contratos celebrados para a execução do objeto pactuado são todos assinados por Apostole Lazaro Chryssafidis, Diretor Presidente da Abetar. Assim, entendo que não foi comprovada a real participação de Atila Yurtsever na execução do Convênio 700434/2008, razão pela qual descabe propor sua citação.

Quantificação do débito

45. As fraudes detectadas macularam por completo a execução financeira do Convênio 700434/2008. Desse modo, tendo em vista o desvio de recursos constatado, bem como a impossibilidade de os serviços declarados nas notas fiscais terem sido prestados por empresas que não existiam de fato, as despesas das contratadas envolvidas no esquema fraudulento, que compuseram a prestação de contas, devem ser glosadas integralmente. Portanto, o débito apurado nesta TCE corresponde ao total da verba repassada pela União, de R\$ 100.800,00, individualizado da seguinte maneira:

a) R\$ 66.000,00, na data de 10/12/2008, em decorrência do pagamento destinado à Tosi Treinamentos Ltda. (peça 7, p. 46), referentes às Notas Fiscais 8 e 9 (peça 7, p. 111-112), débito pelo qual respondem solidariamente com a aludida empresa, os seus sócios de direito à época dos fatos, Mércia Lopes Ferraz e Sandro Luiz Ferraz Tosi, bem como a Abetar e Apostole Lazaro Chryssafidis; e

b) R\$ 34.800,00, na data de 11/12/2008, em decorrência do pagamento destinado à Mercado & Mercado Eventos Ltda. (peça 7, p. 46), atualmente denominada Mercado Eventos Ltda. - ME, referente à liquidação parcial da Nota Fiscal 29 - peça 7, p. 113), débito pelo qual respondem com a aludida empresa, seu sócio de direito à época dos fatos, Alejandro Sigfrido Mercado Filho, em solidariedade com Abetar e Apostole Lazaro Chryssafidis.'

(...)

19. Com fundamento na análise técnica acima, o Tribunal desconsiderou a personalidade jurídica das empresas envolvidas, determinando, ainda, a citação dos responsáveis envolvidos (Acórdão 6.286/2016-TCU-1ª Câmara - peça 36).

20. Pelo exposto, considerando as fraudes constatadas, as evidências coletadas, bem como a gravidade de suas condutas individuais que propiciaram o desvio dos recursos públicos aplicados, conforme caracterizadas nas respectivas citações (itens 13.1.3 a 13.1.9) e na matriz de responsabilidade (peça 33, p. 15-17), cabe propor a irregularidade das contas de todos os responsáveis com a imputação de débito solidário.

CONCLUSÃO

21. Em atendimento ao disposto no art. 202, § 2º, do Regimento Interno do TCU, entende-se que estes autos não dispõem de elementos que permitam o reconhecimento de boa-fé na conduta dos responsáveis. Desse modo, com fundamento no art. 202, § 6º, do RI/TCU, opina-se no sentido de que o Tribunal profira, desde logo, o julgamento de mérito das contas ora examinadas.

22. Tendo em vista que, embora devidamente cientificados, a Associação Brasileira das Empresas de Transporte Aéreo Regional - Abetar; Apostole Lazaro Chryssafidis; Tosi Treinamentos Ltda. - ME; Mércia Lopes Ferraz; Mercado Eventos Ltda. - ME, denominação atual de Mercado & Mercado Eventos Ltda.; e Alejandro Sigfrido Mercado Filho, não compareceram aos autos, o Tribunal deve considerá-los revéis, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento à tramitação dos autos, consoante o disposto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92.

23. Ainda com relação às entidades Associação Brasileira das Empresas de Transporte Aéreo Regional - Abetar; Tosi Treinamentos Ltda. - ME; e Mercado Eventos Ltda. - ME, poder-se-ia cogitar a possibilidade de concessão de novo e improrrogável prazo para recolhimento do débito ante à impossibilidade de se aferir a boa-fé de pessoas jurídicas. Ocorre que a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que, diante da revelia de pessoa jurídica de direito privado, a presunção de boa-fé fica afastada, viabilizando o pronto julgamento das contas (Acórdão 5.664/2014 - Primeira Câmara, Rel. Min. Bruno Dantas).

24. Assim, diante da revelia dos responsáveis (item 22) e ausência de boa-fé, bem como da inexistência de outros excludentes de culpabilidade, propõe-se, desde logo, que suas contas sejam julgadas irregulares e condená-los solidariamente em débito nos exatos termos indicados em suas citações (itens 13.1.1 a 13.1.2), haja vista não terem elidido as respectivas condutas ilícitas (itens 13.1.3 a 13.1.9), aplicando-se, ademais, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

25. Quanto ao responsável Sandro Luiz Ferraz Tosi, por conta de seu falecimento (peça 37), não cabe propor a aplicação de multa ante a natureza personalíssima de tal sanção. Sua citação (peça 96) ocorreu na pessoa da única herdeira sucessora (peça 62, p. 1; e peça 63, p. 38-41), Mércia Lopes Ferraz, que também responde solidariamente pelo mesmo débito (item 13.1.1), por ter, na condição de sócia da empresa Tosi Treinamentos Ltda. -ME, praticado atos de fraude que possibilitaram a ocorrência de dano ao erário (item 13.1.7). Diante desse contexto, entende-se que a condenação em débito de Mércia Lopes Ferraz não deve ser redigida com a observação de que seu pagamento se limita ao valor do patrimônio transferido pelo falecido.

26. Em virtude de que, na execução do Convênio 700434/2008, ocorreram irregularidades de natureza fraudulenta em atos licitatórios e contratuais (peça 33, item 32, reproduzido nesta instrução), os quais resultaram na contratação de de Tosi Treinamentos Ltda. e Mercado & Mercado Eventos Ltda., empresas essas de existência meramente fictícia e que foram utilizadas para o desvio dos recursos transferidos, cabe propor, de acordo com o art. 46 da Lei 8.443/1992, a declaração de inidoneidade das aludidas contratadas.

27. Por fim, considerando a natureza grave das irregularidades que macularam a execução do Convênio 700434/2008, com evidências robustas de sua liderança nas fraudes praticadas e de ter sido o principal beneficiário, direta ou indiretamente, dos recursos públicos desviados, propõe-se que Apostole Lazaro Chryssafidis fique inabilitado, pelo prazo de oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, consoante o disposto no art. 60 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. Diante de todo o exposto, submetem-se os autos à consideração do Relator, via MPTCU, propondo:

28.1. considerar revéis, para todos os efeitos, a Associação Brasileira das Empresas de Transporte Aéreo Regional - Abetar; seu Diretor Presidente, Apostole Lazaro Chryssafidis; Tosi Treinamentos Ltda. - ME; sua sócia de direito, Mércia Lopes Ferraz; Mercado Eventos Ltda. - ME, denominação atual de Mercado & Mercado Eventos Ltda.; e seu sócio de direito, Alejandro Sigfrido Mercado Filho, dando-se prosseguimento ao processo, conforme preceitua o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU;

28.2. julgar irregulares as contas de Associação Brasileira das Empresas de Transporte Aéreo Regional - Abetar, CNPJ 05.086.765/0001-00; Apostole Lazaro Chryssafidis, CPF 004.123.298-40; Tosi Treinamentos Ltda. - ME, CNPJ 09.606.437/0001-48; Sandro Luiz Ferraz Tosi, CPF 137.543.598-19; Mércia Lopes Ferraz, CPF 712.006.498-34; Mercado Eventos Ltda. - ME, denominação atual de Mercado & Mercado Eventos Ltda., CNPJ 08.911.731/0001-09; e Alejandro Sigfrido Mercado Filho, CPF 334.290.808-43, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'c' e 'd', 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos III e IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU; condenando, em solidariedade, os responsáveis abaixo indicado ao pagamento das importâncias especificadas e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem perante este Tribunal, em respeito ao art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

28.2.1. Responsáveis solidários: Associação Brasileira das Empresas de Transporte Aéreo Regional - Abetar; Apostole Lazaro Chryssafidis; Tosi Treinamentos Ltda. - ME; e Mércia Lopes Ferraz.

Débito imputado:

Data	Valor (R\$)
10/12/2008	66.000,00

28.2.2. Responsáveis solidários: Associação Brasileira das Empresas de Transporte Aéreo Regional - Abetar; Apostole Lazaro Chryssafidis; Mercado Eventos Ltda. - ME; e Alejandro Sigfrido Mercado Filho.

Débito imputado:

Data	Valor (R\$)
11/12/2008	34.800,00

28.3. aplicar, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, multa individual à Associação Brasileira das Empresas de Transporte Aéreo Regional - Abetar, CNPJ 05.086.765/0001-00; Apostole Lazaro Chryssafidis, CPF 004.123.298-40; Tosi Treinamentos Ltda. - ME, CNPJ 09.606.437/0001-48; Mércia Lopes Ferraz, CPF 712.006.498-34; Mercado Eventos Ltda. - ME, CNPJ 08.911.731/0001-09; e a Alejandro Sigfrido Mercado Filho, CPF 334.290.808-43, fixando-lhes o prazo de 15 dias, a partir da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU, comprovem perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

28.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU, caso não atendidas as notificações;

28.5. autorizar, desde logo, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse dos responsáveis, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma, os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-los de que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, e 59 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

28.6. declarar, com fundamento no artigo 46 da Lei 8.443/1992 c/c com o artigo 271 do RI/TCU, inidôneas para participar de licitação na administração pública federal, pelo prazo de cinco anos, as empresas Tosi Treinamentos Ltda. - ME, CNPJ 09.606.437/0001-48; e Mercado Eventos Ltda. - ME, denominação atual de Mercado & Mercado Eventos Ltda., CNPJ 08.911.731/0001-09;

28.7. inabilitar, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 270 do RI/TCU, Apostole Lazaro Chryssafidis, CPF 004.123.298-40, pelo prazo de oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública;

28.8. comunicar à Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, após o trânsito em julgado deste processo, com fundamento no art. 270, § 3º, do RI/TCU, a aplicação pelo TCU da sanção prevista no art. 60, da Lei 8.443/1992, de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública federal a Apostole Lazaro Chryssafidis, CPF 004.123.298-40;

28.9. encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, bem como ao Ministério do Turismo e a 2ª Vara Federal de São José dos Campos, SP, informando-lhes que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.”

É o relatório.